



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000108/2009-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.573 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de agosto de 2013
Assunto Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ BRASÍLIA (DF)

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Winderley Moraes Pereira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Luiz Carlos Shimoyama.

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos contidos nos autos, reproduzo o relatório da decisão combatida, *verbis*:

Tratam os autos de declaração de compensação, transmitida em 15/08/2007, pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, de débitos no valor de R\$ 1.016.823,89, relativos à Contribuição para o PIS/Pasep - PIS, com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de PIS (código 6912), arrecadado em 13/05/2005, no valor de R\$ 767.414,26.

Em despacho decisório (fls. 20 a 23) emitido em 31/03/2009, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação declarada no Per/Dcomp nº 26739.64430.150807.1.3.04-6478, sob a alegação de que o pagamento a maior, até a data de transmissão do Per/Dcomp, não é suficiente para compensar os débitos indicados na referida declaração.

Cientificada da decisão em 23/04/2009, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório em 15/05/2009 (fls. 25 a 36), alegando, em síntese, que:

- A Eletronorte é sociedade de economia mista, dedicada às atividades de geração, compra, venda e transmissão de energia elétrica.*
- Pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa de mora aplicada aos débitos confessados na Dcomp.*
- O PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, teve sua alíquota alterada para 0,65%, pelo art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.*
- Pelo art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, é criado o PIS com incidência não-cumulativa à alíquota de 1,65%.*
- O art. 10, inciso XI, alínea "c", da Lei nº 10.833, de 2003, manteve sob a regra da cumulatividade da Cofins as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data.*
- No mesmo sentido, o art. 15, inciso V, da Lei nº 10.833, de 2003, estendeu as mesmas condições para o PIS.*
- Ou seja, as receitas oriundas de contratos de fornecimento de bens e serviços, firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003, por sociedade de economia mista, envolvendo preço predeterminado, permaneceram no regime da cumulatividade, sujeitando-se à alíquota de 0,65% para o PIS.*

- Segundo a Instrução Normativa SRF nº 468, de 8 de novembro de 2004, as receitas auferidas de contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, com cláusula de reajuste de preços, a incidência pela cumulatividade do PIS se aplica somente até a implementação do primeiro reajustamento, após essa data, adota-se o regime da não-cumulatividade.
- Em confronto com a Lei nº 10.833, de 2003, a RFB definiu o que a lei não definira — preço determinado — obrigando a contribuinte a recolher PIS à alíquota de 1,65%, quando o correto seria 0,65%. E ainda deu efeito retroativo à 1º de fevereiro de 2004, a essa decisão.
- Todo e qualquer contrato, em que de um lado se verifica o fornecimento de um bem ou serviço, e de outro lado o pagamento como contraprestação, já nasce com preço predeterminado. Não é a sua cláusula de reajuste de preço que vai descaracteriza essa condição.
- Entretanto, obedecendo à determinação da IN SRF nº 468, de 2004, a contribuinte efetuou os recolhimentos retroativos.
- Posteriormente, o art. 109 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, definiu que a cláusula de reajustes nos contratos não descaracteriza a condição de preço predeterminado.
- Então a Receita Federal editou a IN SRF nº 658, de 4 de julho de 2006, dispondo, em consonância com a Lei nº 11.196, de 2005, que as receitas auferidas de contratos firmados até 31 de outubro de 2003, e com cláusula de reajuste de preços, também estão sujeitos à cumulatividade. Tal determinação retroagiu a fevereiro de 2004.
- Assim, a contribuinte procedeu ao recálculo dos recolhimentos do PIS e apurou recolhimento a maior a título dessa contribuição.
- Em consequência do recálculo houve alteração nos valores dos débitos e créditos do tributo em comparação com os valores anteriormente calculados, tendo sido apurado crédito que foi compensado conforme o Per/Dcomp nº 26739.64430.150807.1.3.04-6478 com débitos de PIS, nos termos na IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.
- O Fisco obrigou a contribuinte a refazer sua apuração de PIS por duas vezes e, apesar da evidente falha administrativa decorrente da errônea interpretação e regulação da Lei nº 10.833, de 2003, impôs à contribuinte pagamento de multa de mora de 20% por suposto recolhimento em atraso.
- A multa é inaplicável, uma vez que não houve descumprimento de nenhuma norma que motivasse o recolhimento de tributo em atraso.
- É inadmissível exigir pagamento de multa em decorrência de mudanças de regras de apuração de tributo, com efeito retroativo, afinal a contribuinte está sendo punida por cumprir norma emanada da própria administração pública (art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional — CTN).
- As normas em questão, de caráter interpretativo, não podem retroagir para prejudicar a contribuinte, impondo-lhe multa moratória.

- *A SRF, ao exigir o pagamento da citada multa, busca beneficiar-se o seu próprio erro, ao obrigar a contribuinte a aplicar nos contratos em estudo as alíquotas de 7,6% e 1,65% (regime não-cumulativo), quando estava em vigor o regime da cumulatividade (3% e 0,65%).*
- *Não há que se falar em pagamento em atraso de tributo em função da compensação efetuada, uma vez que envolveu valores recolhidos indevidamente, a maior, por imposição da própria RFB que interpretou indevidamente o comando legal.*
- *A administração pública está sujeita aos princípios da legalidade e da autotutela.*
- *A RFB ao interpretar a Lei nº 10.833, de 2003, atropelou o princípio da legalidade.*
- *O reconhecimento tardio do erro pela RFB fez com que a contribuinte refizesse seus cálculos de PIS, decorrendo daí novos valores de débitos e créditos, gerando a compensação em questão.*
- *A multa cobrada é ilegal e deve ser declarada nula, sob pena da RFB se beneficiar financeiramente por erro administrativo por ela mesma cometido.*

Por fim, requer que seja dado provimento à manifestação de inconformidade apresentada, que seja julgada improcedente e declarada nula a multa de mora imposta e que a Dcomp apresentada seja totalmente homologada.

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Brasília julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 03-34680, de 04 de dezembro de 2009, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 30/10/2005

RETROATIVIDADE DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. ART 10, INCISO XE, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 10.833, DE 2003. IN SRF Nº 658, DE 2006.

Não cabe a imposição da multa moratória para os débitos de PIS cumulativo, decorrentes de receitas que se enquadram naquelas descritas no art. 10, inciso XI, alínea "c", da Lei nº 10.833, de 2003, com vencimento anterior à data de publicação da IN SRF nº 658, de 2006.

A litigante não traz aos autos prova de que o débito declarado é decorrente de receitas que se enquadram naquelas descritas no art. 10, inciso XI, alínea "c", da Lei nº 10.833, de 2003.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do débito objeto da compensação, nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996

Diante da decisão proferida pela primeira instância administrativa, apresentou recurso voluntário valendo-se dos mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Apresentou na ocasião do recurso voluntário diversos documentos que afirma lastrear seu direito.

Termina sua petição recursal requerendo a procedência do recurso para declarar nula a imposição da multa moratória decorrente de suposto recolhimento em atraso do tributo em face da compensação realizada, cancelando o débito reclamado.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

O recorrente apresentou concomitante ao recurso voluntário cópias dos contratos firmados e planilhas com os lançamentos no razão para comprovar que os créditos informados no PER/DCOMP são consistentes e verdadeiros.

Entendo que os contratos de compra e venda de energia elétrica com data anterior a 31 de outubro de 2003 podem sugerir a mutação de regime de apuração da exação. Os lançamentos no razão são hábeis para comprovar o erro na aplicação do regime de competência.

Assim, entendo que as alegações produzidas pelo recorrente devem ser analisadas com mais profundidade, para que o Colegiado possa formar convicção, pois vejo verossimilhança nos fundamentos jurídicos acostados nos autos.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique:

- a) Quais foram os contratos de compra e venda de energia elétrica firmados antes de 31/10/2003 e qual a receita auferida na execução destes contratos;
- b) Se todos os contratos firmados antes de 31/10/2003 tinham prazo de vigência superior a 1 (um) ano;
- c) Se o preço foi predeterminado;
- d) Quando houve a primeira alteração de preço decorrente da aplicação de cláusula contratual de reajuste periódico ou não;
- e) Quando houve a primeira alteração de preço decorrente da aplicação de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos artigos 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

-
- f) Se houve reajuste de preço efetivado após 31 de outubro de 2003 em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou a variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 12 do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995; e
- g) Se houve equívoco na apuração da exação quando da apuração da base de cálculo da exação pelo regime de competência.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, 20/08/2013

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/09/2013 10:53:27.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.12082.MFQD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

CECF0CDCDB746349186CFCF67CF094C89349AA61